



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção à COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam implementadas medidas/providências voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

instaurar o presente Procedimento Administrativo, de nº 000149-033/2020, tendo por objeto “fiscalizar a implementação de medidas/providências, pelos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro, voltadas à proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19”.

Como diligência inicial, expeça RECOMENDAÇÃO ao Prefeitos dos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro Srs. José Ribamar Fonseca, Ronilson Araújo e Luziane Lisboa para que:

Elaborem um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo umI. conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a instituição signatária da presente Recomendação; Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população emII. situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde; Adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições deIII. dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação; Destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo deIV. risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens; Reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimentoV. institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre as mesmas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde; Identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestruturaVI. adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato; Produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, emVII. linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua; Em caso de suspeita de contaminação, COVID-19 ou Influenza A (H1N1)VIII. assegure espaço adequado de acompanhamento e/ou tratamento na Rede Pública de Saúde.

A resposta à Recomendação deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjhumbertodecampos@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para auxiliá-la no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial, Rui Eduardo Soares Gomes Filho, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Humberto de Campos, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070732

Documento assinado. Humberto de Campos, 15/04/2020 12:34 (MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJHUC , Número do Documento 82020 e Código de Validação 5DA018BF14.

PARNARAMA

REC-PJPAR – 42020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

Código de validação: 97FD593A60
Ref. (NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000113-074/20200)
RECOMENDAÇÃO

Ministério Público. Tutela de Direitos Coletivos em sentido Amplo. Direito Fundamental do Consumidor. Recomendação. Elevação de preços de produtos sem justa causa. Elevação abusiva do lucro Inexistência de Procon municipal. Fiscalização pelo Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNARAMA, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 1.º, da Resolução n.º 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8.078/1990 CDC, bem como art. 5.º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985); CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7.º, II, “a” e XI, do Ato n. 244/2019/PJG; CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS- CoV-2);

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que no município de Parnarama inexistente órgão municipal de proteção e defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Parnarama recebeu denúncias acerca do aumento abusivo de preços de produtos em geral, pelo comércio local, destacando-se ovos, álcool em gel, máscaras de todos os tipos, e produtos de limpeza;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4.º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]”;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6.º, IV, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art. 39, X, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 51, IV e X do Código de Defesa do Consumidor estabelece como abusivo o estabelecimento de obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada e permita ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação unilateral do preço;

CONSIDERANDO que o aumento abusivo de preços no período de PANDEMIA pelo COVID-19 é conduta que pode implicar tanto CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR tipificado no art. 3.º, VI, da Lei 1.521/1951 (penas de 02 a 10 anos de detenção e multa), como a INFRAÇÃO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA prevista no art. 36, III, da Lei 12.529/2011 (consequências administrativas, a exemplo de multa e da interdição do estabelecimento);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I multa; II apreensão de produto; III inutilização do produto; VI suspensão do fornecimento de produtos ou serviços ; VII suspensão temporária da atividade; VIII revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3.º: “São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”;

RECOMENDA:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

1. A todos os FORNECEDORES DE PRODUTOS DA COMARCA DE PARNARAMA, em especial, às FARMÁCIAS/DROGARIAS, AOS ESTABELECIMENTOS QUE TRABALHAM COM A VENDA DE ARTIGOS HOSPITALARES, bem como MERCADOS e aos SUPERMERCADOS, a NÃO realizarem aumento arbitrário de preços de produtos voltados à prevenção/proteção e combate ao coronavírus (COVID-19), sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;

2. Ao PREFEITO MUNICIPAL DE PARNARAMA, assim como à VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, a realizarem LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem de imediato a Autoridade Policial, a Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado do Maranhão quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, pelo Prefeito Municipal de Parnarama e pela Vigilância Sanitária Municipal, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Intime-se ao Prefeito Municipal e à Vigilância Sanitária Municipais, por seu Coordenador.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Parnarama/MA, 14 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR
Promotor de Justiça
Matrícula 1070735

Documento assinado. Parnarama, 15/04/2020 17:04 (CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPAB, Número do Documento 42020 e Código de Validação 97FD593A60.

PASTOS BONS

PORTARIA-PJPAB – 112020

Código de validação: EC1F09D4AE

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU)

Fiscalizar e acompanhar o cumprimento do TAC nº 01/2019PJPAB, celebrado entre o MP/MA, Sr. Paulo Emílio Alves Ribeiro e Sr. Aléssio José Kochhann. AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra, Promotor de Justiça substituindo na Comarca de Pastos Bons/MA.

OBJETO: fiscalizar e acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2019-PJPAB, celebrado entre o MP/MA, o Sr. Paulo Emílio Alves Ribeiro (Secretário Municipal de Administração, respondendo interinamente pela Secretaria Municipal de meio Ambiente e Recursos Naturais do Município de Pastos Bons/MA, no período dos fatos) e o Sr. Aléssio José Kochhann.

Base legal: art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF; art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014.

Órgãos: Secretaria Municipal de meio Ambiente e Recursos Naturais do Município de Pastos Bons/MA.

Autor da representação inaugural: Valmirez Pereira de Sousa.

Prazo para encerramento: 14/04/2021 (art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMP, de 25/11/2014).

Secretário(a) dos autos: Emanuel Costa de Sousa. Matrícula: 1071447, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MP/MA.

Diligências iniciais:

1. Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via